

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

NATHALIA BESCHIZZA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS
PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

SÃO PAULO
2019

NATHALIA BESCHIZZA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS
PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Doutora Fabiana de Souza Ramos.

São Paulo

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Banca Examinadora

RESUMO

Beschizza, Nathalia. *A Desconsideração Da Personalidade Jurídica E Seus Aspectos Processuais No Âmbito Do Processo De Recuperação Judicial*. Dissertação de Pós-graduação – Faculdade de Direito da Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

O presente estudo versa sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo de recuperação judicial. O tema é de extrema relevância, especialmente em razão das alterações trazidas pela Lei 13.105/15 (“Código de Processo Civil de 2015”) vis-à-vis a Lei 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação Judicial”), notadamente sua aplicação no âmbito dos processos de recuperação judicial. Diante da importância do instituto, aliado as novidades trazidas na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos processos de recuperação judicial, temos um estudo sobre a teoria geral do incidente, bem como algumas das discussões procedimentais acerca do tema e sua aplicabilidade nos procedimentos recuperacionais. Então, mediante análise doutrinária e jurisprudencial, o primeiro capítulo expõe brevemente o contexto social em que surgiu o instituto da desconsideração e os pressupostos autorizadores para instauração do instituto. Em seguida passaremos a analisar os aspectos processuais trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e, por fim, passa-se à análise da aplicação do instituto nos processos de recuperação judicial e estudo de casos concretos.

Palavras-chave: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Processo Civil. Lei 13.105/15. Recuperação Judicial. Lei 11.101/2005.

ABSTRACT

Beschizza, Nathalia. *The disregard of legal entity procedure and its legal aspects in the context of the judicial reorganization proceeding*. Dissertação de Pós-graduação – Faculdade de Direito da Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

The present study is about piercing the corporate veil in judicial reorganization proceedings. The theme is extremely relevant, especially due to the changes introduced by Law 13,105/2015 ("Code of Civil Procedure of 2015") vis-à-vis Law 11.101/2005 ("Bankruptcy Law"), notably in the context of judicial reorganization proceedings. Due to the importance of the institute, along with the innovations brought by Code of Civil Procedure of 2015 in view of the application of piercing the corporate veil in judicial reorganization proceeding, we have a study on the general theory of the incident, as well as some procedural discussions about the subject and its applicability in judicial reorganization proceeding. Then, through doctrinal and jurisprudential analysis, the first chapter briefly exposes the social context in which the institute of piercing the corporate veil arose and the authorizing assumptions for the establishment of the institute. Next, we will analyze the procedural aspects brought by the Code of Civil Procedure of 2015 and, finally, we proceed to the analysis of the application of the institute in judicial reorganization proceedings and study in specific cases.

Key-words: Disregard of legal entity. Civil Procedure. Federal Law 13,105/2015. Judicial Reorganization Proceeding. Law 11,101/2005.

SUMÁRIO

ABSTRACT	5
SUMÁRIO.....	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	9
2.1. CONTEXTO HISTÓRICO	9
2.2. PRESSUPOSTOS LEGAIS	12
2.3. A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	14
3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	19
3.1. O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO: INCIDENTE PRÓPRIO	19
3.2. DAS PARTES LEGITIMADAS PARA DAR INÍCIO AO PROCEDIMENTO	22
3.3. DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO	24
3.4. O ÔNUS PROBATÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO	25
3.5. DA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE ENCERRA O INCIDENTE	27
4 ASPECTOS PROCESSUAIS PARA A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	29
4.1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA	29
4.2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	32
5 CONCLUSÃO	49
BIBLIOGRAFIA.....	51

1 INTRODUÇÃO

O legislador, enquanto regulador de conduta e comportamento na esfera penal, civil ou administrativa, buscou reprimir condutas antijurídicas, que permitissem a obtenção de vantagens indevidas e a perpetração de fraudes.

No mesmo passo em que a sociedade evoluiu, as fraudes e as irregularidades se tornaram cada vez mais complexas e sofisticadas. Por isso, ainda que a lei busque coibir tais comportamentos, o exercício da função social da empresa foi deturpando-se ao ponto de os sócios abusarem dos seus direitos e atribuições com o objetivo de fraudar a lei e frustrar o direito de seus credores.

Foi nesse contexto que surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com a finalidade de reprimir o abuso de direito do sócio da atuava de má-fé.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), buscou-se assegurar através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o procedimento garante a parte (executada ou requerida) se defender e produzir provas, previamente à decisão que desconsidera a pessoa jurídica.

Apesar de o instituto da desconsideração da personalidade jurídica ser aplicado em todos os campos do Direito, como na esfera trabalhista e consumerista, a importância do instituto é bem mais significativa em processos de recuperação de crédito e, atualmente, nos processos de recuperação judicial.

Isso porque a crise econômico-financeira e política que assola o Brasil até os dias de atuais, mostrou que as sociedades empresárias e os sócios, além de sofrerem com a recessão, por vezes têm se aproveitado da frágil situação do país para fraudar seus credores.

Naturalmente, não é toda e qualquer sociedade empresária e sócio que se utilizam de forma deturpada das benesses concedidas pela recuperação judicial, com a finalidade de fraudar seus credores. Porém, existem precedentes que comprovam que a má gestão, aliada à confusão patrimonial e a persecução de atos fraudulentos, colaboram para crescimento exponencial de pedidos de socorro ao Poder Judiciário utilizando-se de forma deturpada do instituto.

Portanto, é evidente que a desconsideração da personalidade jurídica representa uma alternativa viável para que os bens do sócio – que agiu de má-fé

visando a frustrar seus credores – fique à disposição dos credores para satisfação do seu crédito.

Como o assunto é complexo, o presente trabalho se propõe a analisar a instrumentalização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seu conceito, pressupostos legais autorizadores e aplicabilidade em processos de recuperação judicial.

2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1. Contexto Histórico

Muito embora o objetivo desse trabalho não seja analisar extensivamente a criação e histórico da desconsideração da personalidade jurídica em seu aspecto material, entendemos necessário fazer uma breve introdução sobre o tema e apresentar considerações importantes sobre o instituto.

A personalidade jurídica foi criada para garantir aos empresários a independência patrimonial e efetivar a viabilidade da atividade empresarial. Contudo, no decorrer do desenvolvimento da sociedade, percebeu-se certos abusos na utilização do instituto da personalidade jurídica, como forma de blindar o patrimônio dos sócios.

A fim de coibir o abuso e o uso ilegal e irregular da personalidade jurídica surgiu nos tribunais ingleses e estadunidenses, que adotam a *common law*, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Fabio Ulhoa Coelho ensina que a teoria do *disregard doctrine* foi positivada pela primeira vez no ordenamento inglês e estava previsto na seção 279 do Companies Act de 1929. Referido dispositivo determinava que se fosse constatada a prática de fraude contra credores ou qualquer ato fraudulento, o tribunal competente poderia declarar o indivíduo, que participou da operação fraudulenta, direta e ilimitadamente responsável pela obrigação ou até mesmo pelo passivo total da empresa¹.

Nos Estados Unidos da América e na Inglaterra o instituto tem diversas denominações, sendo as mais utilizadas *lifting or piercing the corporate veil* ou *cracking open the corporate shell*².

Acredita-se que o primeiro caso em que a teoria do *disregard doctrine* foi aplicada é “Salomon vs. Salomon & CO”, em Londres, no ano de 1897. Nesse *leading case* o Sr. Aaron Salomon decidiu limitar sua responsabilidade pessoal incorporando sua própria empresa.

¹COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, Volume II, 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 77.

²VIEIRA. CHRISTIAN GARCIA. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos**. 1. Ed. São Paulo: JusPODIVM. 2017. p.43.

Para tanto, o Sr. Aaron Salomon registrou como sócios da empresa seus parentes e emprestou uma quantia de vinte mil libras para que a sua empresa pudesse começar suas atividades. Contudo, fez com que a empresa assinasse um termo reconhecendo-o como credor privilegiado em caso de liquidação.

Pouco tempo depois, a empresa entrou em liquidação e o liquidante verificou que os credores quirografários (sem garantia) não receberiam qualquer valor, uma vez que o patrimônio da empresa era insuficiente para quitar todos os débitos, além de que o próprio Sr. Aaron Salomon era credor privilegiado.

O caso foi levado ao Tribunal britânico sob o fundamento de que a nova empresa não passava de uma forma encontrada pelo Sr. Aaron Salomon para tirar proveito de seus credores, tendo em vista que a atividade exercida pela nova empresa era a mesma exercida anteriormente. O caso se tornou emblemático para a construção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois o Tribunal britânico reconheceu que Sr. Aaron Salomon desviou a finalidade da antiga empresa visando a se beneficiar em detrimento aos seus credores e abusou do seu direito como sócio.

Já nos países que adotam o *civil law*, a discussão se aprofundou principalmente na Alemanha com o jurista Rolf Serick, cuja contribuição para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi relevantíssima. O jurista entende que a *disregard doctrine* seria a “expansão estrutural da sociedade”, de modo que orienta seu pensamento pelo “binômio regra-exceção”, sendo a autonomia patrimonial a regra e a desconsideração da personalidade jurídica a exceção³.

Nesse sentido, Rolf Serick defende que a desconsideração da personalidade jurídica se caracteriza pelo abuso de direito da sociedade na medida em que extrapola os limites da sua responsabilidade patrimonial, por meio da proteção da personalidade jurídica, em que se busca frustrar a aplicação de lei, descumprir obrigações contratuais ou causar danos a terceiros.

Além disso, Rolf Serick considerava essencial que referidos atos fossem praticados de forma intencional pelo indivíduo, ou seja, que houvesse má-fé,

³BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**, São Paulo: Saraiva, 2011. p. 24.

confirmando seu entendimento subjetivo a respeito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

O artigo 20⁴ do Código Civil de 1916 atribuía ser impossível penetrar a esfera da pessoa jurídica, sendo que a pessoa física e a pessoas jurídica eram entes independentes e não poderiam ser confundidos. Logo, no Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu nos Tribunais, uma vez que em um sistema *civil law*, tal disposição era considerada um empecilho para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, à época, a questão foi criada a partir de construção jurisprudencial.

Vale dizer que o primeiro caso conhecido de desconsideração da personalidade jurídica aplicada no Brasil foi a apelação nº 9247, julgada pelo 1º Tribunal de Alçada Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria de Edgard de Moura Bittencourt, da 4º Câmara, em 1955⁵.

No Brasil, Rubens Requião foi o primeiro jurista a questionar a impenetrabilidade da personalidade jurídica, orientado pelo ensinamento subjetivista de Rolf Serick. Rubens Requião entende que o abuso de direito decorre da deturpação da personalidade jurídica, que “se presta como instrumento ideal dos fraudadores desonestos”⁶.

Vale destacar, também, os entendimentos de Fabio Comparato e Lamartine Corrêa. Fabio Comparato defende que a desconsideração da personalidade jurídica acontece em razão do poder de controle societário pelo administrador, sócio ou controlador⁷, ao par que Lamartine Corrêa entende que a personalidade jurídica é uma distorção do próprio instituto e ocorre especialmente nas sociedades unipessoais e nos grupos econômicos (de fato ou de direito)⁸.

Por fim, vale salientar a teoria dualista aceita pela doutrina e jurisprudência⁹. Segundo essa teoria, o interessado em ver o levantamento do véu da pessoa

⁴Artigo 20: As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

⁵VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos**. 1. Ed. São Paulo: JusPODIVM. 2017. p. 44.

⁶REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)**. Revista dos Tribunais vol. 803/2002, p. 751-764, set/2002.

⁷COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, p. 355.

⁸BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**, São Paulo: Saraiva, 2011.p. 41.

⁹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 225.051/DF, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma. 07 de novembro de 2000. **Diário de Justiça Eletrônico** 18 de dezembro de 2000.

jurídica poderia requerer a extensão da responsabilidade de indenizar do devedor para terceiros mediante ordem judicial.

Portanto, referida teoria considera que a responsabilidade patrimonial e a obrigação são originalmente incumbidas ao devedor. A desconsideração da personalidade jurídica seria o inverso, logo a responsabilidade patrimonial poderia ser estendida ao sócio, administrador, controlador ou empresa do mesmo grupo econômico, enquanto que a obrigação original permaneceria exclusivamente com o devedor original.

2.2. Pressupostos Legais

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50 do Código Civil de 2002 (“Código Civil”), que, após vasta aplicação pela jurisprudência pátria, positivou a *disregard doctrine*. O artigo em comento determina que o “abuso da personalidade jurídica” é caracterizado pela confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Nesse sentido, vale destacar que o enunciado n.º 51¹⁰ do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, que determinou que a positivação da teoria da desconsideração pelo Código Civil de 2002, este como regra geral do direito privado, não alteraria as previsões contidas nos microssistemas e nas construções jurídicas existentes sobre o tema.

Os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica derivam do abuso de direito pelo sócio, controlador ou administrador, ocasião em que o indivíduo excede os limites de agir dentro da razoabilidade ao exercer um direito conferido por lei.

Além disso, o artigo 187 do Código Civil prevê que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, o que reforça a pretensão do legislador em coibir os atos praticados em abuso de direito da personalidade jurídica.

¹⁰Enunciado 51 do Conselho da Justiça Federal – Art. 50: a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750>> Acesso em 14 de março de 2019, às 22:33h.

Nesse ponto, vale citar Rubens Requião que ensina “o ato, embora conforme a lei, se for contrário a essa finalidade, é abusivo e, em consequência, atentatório ao direito”¹¹.

Além do abuso do direito da personalidade jurídica, para fins de desconsideração da personalidade jurídica o indivíduo deve ter a intenção de praticar ato fraudulento contra terceiros. Esse é o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Sem fraude não se desconsidera a personalidade jurídica, sendo extraordinários na ordem jurídica os casos de desconsideração precisamente porque a fraude e a má-fé não são fatos ordinários na vida das pessoas e no giro de seus negócios”¹².

O desvio de finalidade está atrelado ao descumprimento do fim atribuída pela lei à pessoa jurídica para o exercício de suas atividades. Logo, o desvio de finalidade caracteriza-se quando a empresa adota conduta incompatível com o ordenamento legal e sua atividade fim.

A confusão patrimonial ocorre quando é impossível separar o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, havendo, de fato, uma fusão patrimonial entre os entes. Tepedino dicerta que na confusão patrimonial há o desrespeito da “divisória que separa o conjunto de bens da pessoa jurídica do de seus membros, de tal maneira que a desconsideração vem apenas atribuir efeitos jurídicos a uma situação que, de fato, já se apresentava”¹³.

Já Salomão Filho e Fabio Comparato entendem que a confusão patrimonial está relacionada a uma interpretação da atividade fim da pessoa jurídica¹⁴. Por tal motivo, deve-se separar a pessoa jurídica da pessoa natural de seus sócios, de modo a segregar o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos membros que a compõem, uma vez que “a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial”¹⁵.

¹¹REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)**. Revista dos Tribunais vol. 803/2002, p. 751-764, set/2002.

¹²DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. II, p. 536.

¹³TEPEDINO, Gustavo. **A Excepcionalidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica, Soluções Práticas – Tepedino**, vol. 3, p. 63-78, nov/2011.

¹⁴COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 471.

¹⁵COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 450.

Vale ressaltar que existe discussão sobre a confusão patrimonial quando essa ocorre nos grupos de empresas ou nos “grupos econômicos”. Nas sociedades que integram tais grupos, há relação de subordinação entre uma sociedade principal, responsável pela tomada de decisões e direção dos negócios, e outras sociedades subsidiárias, que não possuem autonomia. Nessa situação, a confusão patrimonial pode se dar entre sócio e empresa e entre empresas integrantes do mesmo grupo.

Portanto, nos procedimentos de desconsideração da personalidade jurídica o credor ou o interessado em ver o levantamento do véu deverá demonstrar que houve abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária pelo sócio, controlador ou administrador, caracterizado pela confusão patrimonial e o desvio de finalidade, visando, frequentemente, fraudar credores.

2.3. A divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a instrumentalização da desconsideração da personalidade jurídica

A necessidade da criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se justifica em razão de divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da via processual adequada para a desconsideração da personalidade jurídica.

No Código de Processo Civil de 1973 foram criados critérios procedimentais que deveriam ser seguidos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e, que muitas vezes, não respeitavam os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Dentre os diversos doutrinadores que estudam os regramentos da desconsideração da personalidade jurídica, Humberto Theodoro Júnior é o que mais se aproxima ao o que foi instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, haja visto defender a instauração de incidente próprio para desconsideração de personalidade jurídica.

Já Pedro Bianchi, Calmon Nogueira da Gama e Deilton Ribeiro Brasil defendem a possibilidade de reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, exceção que foi reconhecida, também, quando da promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

De outra banda, restou superando o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover e Fábio Ulhoa Coelho, que defendiam o ajuizamento de ação autônoma para requerer a desconsideração da personalidade jurídica.

Curiosamente, Cristiano Chaves de Farias é um dos poucos que defende a possibilidade de reconhecimento da desconsideração por meio de ação cautelar incidental, mas que também reconhece a possibilidade de instauração de incidente próprio:

“É possível que, através de ação cautelar incidental ou mesmo através de um incidente instaurado no processo de execução, seja desconsiderada a personalidade jurídica, permitindo que a execução venha a incidir sobre o patrimônio dos sócios”¹⁶.

Não obstante, merece destaque o entendimento do Professor Candido Rangel Dinamarco¹⁷, que defende que somente a análise do caso concreto pode revelar a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica por meio de ação autônoma. Assim, caso fosse necessário cognição exauriente em razão da comprovação dos requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica não poderia ser feita nos mesmos autos da demanda original.

Com efeito, a discussão sobre a necessidade de ajuizamento ou não de ação autônoma persiste também na jurisprudência, havendo, inclusive, entendimentos diversos no próprio Superior Tribunal de Justiça:

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ENCOL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE PELA VIOLAÇÃO AO TERMO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICÁCIA DE DETERMINADOS ATOS E TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA**. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são

¹⁶DE FARIAS. Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil**. 10. Ed. Salvador: Jus Podvim, 2012. p. 466.

¹⁷DINAMARCO. Candido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. II. p. 143.

apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

3. No tocante às Leis n. 4.591/1964 e n. 6.404/1976, o recorrente valeu-se de alegações genéricas, sem especificar os artigos de lei supostamente malferidos, o que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

4. É pacífico na jurisprudência desta Corte a possibilidade de, no curso do feito falimentar e de forma cautelar, haver a desconsideração da personalidade jurídica independente de ação autônoma para tanto. Além disso, é firme o entendimento da prescindibilidade de citação prévia.

5. Na hipótese, as medidas suportadas pelo recorrente não decorrem de eventual condição de falido, mas sim, motivadas pelo reconhecimento da fraude à execução, fraude quanto ao termo legal e pela desconsideração da personalidade jurídica, em harmonia com a aplicação subsidiária do diploma processual civil, como possibilita o nosso sistema normativo. A revisão do posicionamento das instâncias ordinárias quanto à ineficácia de determinados atos diante de tais ocorrências demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e termos contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Da mesma forma, verificar se a dação em pagamento deu-se fora do termo legal demandaria o revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. É de se ver, ainda, que o recorrente teve ciência do desenrolar de todo o processo na condição de advogado da concordatária, aliás, os negócios jurídicos celebrados por ele com a falida foram minuciosamente descritos e analisados na sentença que decretou a falência. Além do mais, consta do acórdão recorrido que os atos considerados fraudulentos pela sentença constam "do relatório do Comissário, em que retrata as diversas transferências de empreendimentos e ações feitas pela Encol, relatório do qual foram devidamente intimados os agravantes, oportunidade em que nada opuseram quanto aos fatos ali apurados e que embasaram o pedido de falência pelo Comissário, limitando-se os recorrentes a requerer a prorrogação do prazo da concordata [...]" (fl. 1.092). Portanto, não há falar que o recorrente não teve oportunidade de defender-se dos fatos considerados fraudulentos e lesivos, principalmente daqueles que contaram com a sua participação e dos quais tinha total ciência, inclusive com a possibilidade de interpor recurso contra a sentença.

Mais uma vez, para rever referido posicionamento haveria o óbice sumular n. 7 do STJ.

8. "É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social". (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011) 9. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e os recorrentes não cuidaram de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283 STF.

10. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

11. Recursos especiais a que se nega provimento.¹⁸ (g.n.)

No caso em comento, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que era cabível a descon sideração da personalidade jurídica no curso do processo de falência, independentemente do ajuizamento de ação autônoma.

Por outro lado, a mesma corte encontramos entendimento diverso:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. **DESCONSIDERAÇÃO INCIDENTAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA.** POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

5- As conclusões do acórdão recorrido - quanto (i) ao cabimento da descon sideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial detectada; (ii) à admissibilidade da adoção dessa medida incidentalmente no processo de execução; e (iii) à possibilidade de se atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal - se coadunam com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

6- O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para descon sideração da personalidade jurídica decorreram de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser reexaminadas em recurso especial. Incidência dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

7- Recursos especiais não providos.¹⁹ (g.n.)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - **PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-**

¹⁸Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 476.452/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Brasília. 05 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico** 11 de fevereiro de 2014.

¹⁹Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 331.478/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, Brasília. 24 de outubro de 2006. **Diário de Justiça Eletrônico** 20 de novembro de 2006.

EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).

2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).

3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).

4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).

5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo.²⁰ (g.n.)

A falta de homogeneidade nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários demonstram que não há posicionamento consolidado no que tange a instrumentalização da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, nos parece que o legislador pretendeu com o Código de Processo Civil de 2015 encerrar tais discussões e definir de uma vez por todas a via correta para desconsiderar a personalidade jurídica.

²⁰Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 331.478/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, Brasília. 24 de outubro de 2006. **Diário de Justiça Eletrônico** 20 de novembro de 2006.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1. O processamento do pedido de desconconsideração: incidente próprio

A doutrina mais especializada, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, dividia-se em duas correntes sobre o processamento da desconconsideração da personalidade jurídica.

Uma parte dos doutrinadores defendia ser necessário o ajuizamento de ação autônoma para a desconconsideração da personalidade jurídica e outra parte defendia que a desconconsideração deveria ser requerida na ação principal, com a instauração de incidente processual para tal fim.

Fabio Ulhoa Coelho²¹ e Ada Pellegrini Grinover²² defendiam que o ajuizamento de ação autônoma atende ao devido processo legal e ao contraditório, já que seria apurado detalhadamente se a desconconsideração da personalidade jurídica se justifica ou se os bens do sócio não deveriam ser atingidos.

Por outro lado, Cândido Rangel Dinamarco²³ e Araken de Assis²⁴ entendem que a instauração de incidente nos autos principais da demanda seria suficiente para verificar a presença dos pressupostos legais para aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica.

Esse entendimento seria o mais adequado antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que respeita o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou esse entendimento, quando não exista expressa disposição legal sobre a questão²⁵:

²¹COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, vol. II, Ed. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 85.

²²GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da desconconsideração da personalidade jurídica (aspectos de direito material e processual)**. Revista Forense: Rio de Janeiro, n. 371, p. 54-56, 1997.

²³DINAMARCO. Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I. p. 541.

²⁴ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo. Revista dos Tribunais. Ed. 18. 2017, p. 306.

²⁵Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.096.604/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, 02 de agosto de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico** 16 de outubro de 2012; e Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 920.602/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 27 de maio de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** 23 de junho de 2008.

“RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL.

DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. Recurso especial provido”.²⁶

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 encerrou-se a discussão doutrinária e jurisprudencial e positivou-se o segundo entendimento, estabelecendo que a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser feita mediante instauração de um incidente processual.

O artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015 estatui que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá observar os pressupostos previstos em lei. Além disso, de acordo com o §4º do artigo 134 do mesmo diploma

²⁶Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.421.464/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma. Brasília. 24 de abril de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico** 12 de maio de 2014.

legal, o requerimento deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica, previstos no artigo 50 do Código Civil.

Na lógica da lei, portanto, a petição que enseja a instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica deverá demonstrar que o devedor que se pretende ver o véu levantando agiu de forma fraudulenta e abusou do seu direito como sócio ou administrador da sociedade empresária, visando a fraudar credores e dilapidar seu patrimônio.

Desse modo, ao invés de se demonstrar no incidente de desconconsideração que existem indícios de conduta fraudulenta perpetrada por determinado sócio ou administrador da sociedade empresária, será confirmado no incidente que houve o abuso e desvio da finalidade da personalidade jurídica. Ademais, é no incidente que o sócio ou administrador que se pretende ver o patrimônio atingido terá a oportunidade de se defender das alegações trazidas pelo credor, garantindo o contrário e a ampla defesa, princípios que nortearam a criação do incidente específico desconconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, o artigo 134 Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado em qualquer fase do processo, ou seja, de conhecimento, execução fundada em título executivo extrajudicial e cumprimento de sentença, e independente do rito processual a ser seguido.

Alexandre Freitas Câmara entende que “deve-se considerar instaurado o incidente apenas a partir do momento em que se profira decisão admitindo-o”²⁷, não sendo suficiente a mera apresentação de petição requerendo a desconconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, após deferido o processamento do incidente, a questão será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas, conforme artigo 134, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Importante destacar a exceção trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao dispor no artigo 134, § 2º que a instauração do incidente fica dispensada se a

²⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, TALAMINI, Eduardo [et. al] [Coord.]. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 429.

desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial. O § 3º do mesmo dispositivo, prevê que a instauração do incidente suspenderá o processo principal, salvo na hipótese em que o pedido de instauração do incidente seja feito na petição inicial.

Portanto, pretendeu o legislador quando da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 estabelecer premissas processuais para a desconsideração, sendo que era determinante assegurar o contrário e a ampla defesa para a parte que teria seu patrimônio atingido, como resultado da desconsideração da personalidade jurídica.

3.2. Das partes legitimadas para dar início ao procedimento

O artigo 50 do Código Civil determina que é necessário o requerimento pela parte ou pelo Ministério Público para desconsideração da personalidade jurídica:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Nesse sentido, o artigo 2º do Código de Processo Civil de 2015 exige o requerimento pela parte interessada para que o juiz preste a tutela jurisdicional, logo, não poderia o magistrado de ofício instaurar o incidente ou até mesmo desconsiderar a personalidade jurídica, ainda que presentes os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil.

Consonante com os dispositivos legais acima mencionados, o artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que “o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”.

Nota-se que o legislador pretendeu flexibilizar a legitimidade ativa para requerimento de instauração do procedimento, já que tanto o credor como o representante do Ministério Público podem requerer a desconsideração da personalidade jurídica.

Ocorre que como referido artigo é amplo e não define um rol taxativo de indivíduos que poderiam requerer o levantamento do véu da pessoa jurídica. Por tal

motivo, alguns doutrinadores, como Christian Vieira²⁸, entendem que diversos sujeitos poderiam pleitear a desconsideração da personalidade jurídica, como o administrador judicial de massa falida:

“(...)aquele que tiver reconhecimento na demanda principal ao direito relativo a uma obrigação de prestar, em regra, terá legitimidade para propor a demanda incidental de desconsideração”.

Depreende-se da leitura do referido artigo, que o juiz não poderia em nenhuma circunstância iniciar o incidente de desconsideração ou até mesmo desconsiderar a personalidade jurídica, sem que haja pedido expresso da parte ou do Ministério Público. Nesse sentido, ensina Araken de Assis:

“Não é, pois, assunto confiado à iniciativa do órgão judiciário. A desconsideração escapa aos poderes de direção material do juiz. Em outras palavras, não é lícito ao órgão judicial, na hipótese do art. 790, VII, redirecionar a pretensão a executar contra o sócio ao seu talante. O incidente envolve, predominantemente, interesses patrimoniais. E quem tomar essa iniciativa assumirá riscos financeiros perante as pessoas arroladas na petição. De resto, a desconsideração da pessoa jurídica provoca a formação de litisconsórcio facultativo passivo. Ao órgão judiciário é vedado, de ofício, a integrar terceiro à relação processual, o que significa violar o princípio da demanda. Essas razões se mostram superiores à que baseia no caráter excepcional da desconsideração o veto à atuação *ex officio* do juiz. É nula, por conseguinte, a integração do terceiro ao processo, determinada *ex officio* pelo juiz, a guisa de desconsideração da pessoa jurídica”²⁹.

Em sentido contrário, Luiz Guilherme Marinoni defende que “a lei só alude ao incidente feito a requerimento da parte ou do Ministério Público. Nada impede, porém, que o juiz dê início ao incidente também de ofício sempre que o direito material não exigir a iniciativa da parte para essa desconsideração³⁰”.

Vale mencionar que o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor não exige a provocação pela parte ou pelo Ministério Público. É por isso que a doutrina entende ser possível conceder a desconsideração da personalidade jurídica de ofício em casos cuja matéria seja de direito do consumidor³¹, ou direito ambiental ou casos de corrupção. Como esses campos do direito dispõem sobre interesse público

²⁸VIEIRA, CHRISTIAN GARCIA. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Natureza, procedimentos e temas polêmicos. 1. Ed. São Paulo: JusPODIVM. 2017. P 117.

²⁹ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo. Revista dos Tribunais. Ed. 18. 2017. p. 237.

³⁰MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.208.

³¹ASSUNÇÃO, Sophia Veiga de; VIAL, Sophia Martini. **Diálogos entre Código de Defesa do Consumidor e o novo Código de Processo Civil: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. MARQUES, Claudia Lima; REICHEL, Luis Alberto. Diálogos entre o direito do consumidor e o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 240.

e são matérias de ordem pública, o juiz estaria autorizado a aplicar *ex officio* a desconsideração da personalidade jurídica, visando uma maior proteção à parte vulnerável.

Ademais, importante destacar que existe posicionamento doutrinário que não admite a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica *ex officio*, considerando necessário a provocação pela parte ou pelo Ministério Público³².

Conclui-se, portanto, que apesar de o Código de Processo Civil de 2015 ter flexibilizado as partes legitimadas para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, resta claro que referida norma processual buscou positivar o entendimento dado pelo artigo 50 do Código Civil.

Entende-se, nesse sentido, ser impossível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo magistrado, pelo fato de não estar expressamente contemplado no artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015.

3.3. Da Causa de Pedir e Do pedido

No pedido para desconsideração da personalidade jurídica, a parte interessada deverá indicar quais sócios, administradores, controladores ou empresas do mesmo grupo econômico se pretende ver o véu levantado e quais bens deverão ser atingidos. Isso porque a causa de pedir do incidente estará necessariamente relacionada à materialidade do caso. Nesse sentido, Pedro Bianchi³³ afirma que a causa de pedir é o elemento que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Desse modo, o pedido de desconsideração não pode versar sobre alegação genérica, pois isso não seria suficiente para que o magistrado pudesse fazer juízo de valor sobre os fatos e provas apresentados e possivelmente deferir o

³²NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **comentários ao código de processo civil. Novo CPC. Lei 13.015/2015.** p. 571; e Alexandre Freitas Câmara in **Breves comentários ao novo código de processo civil** – WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et al). p.426.

³³BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2011. p.101.

processamento do incidente. Nesse sentido, Pedro Bianchi³⁴ destaca que o indivíduo que pretende ver a pessoa jurídica desconsiderada deve necessariamente indicar exatamente qual sócio será atingido e qual o valor do patrimônio será afetado.

Além disso, a necessidade de elaboração de pedido específico remonta a especificidade do incidente, ou seja, uma vez que é preciso demonstrar que houve abuso de direito da personalidade jurídica, desvio de finalidade e conseqüentemente fraude, não há como o interessado elaborar um pedido genérico sem demonstrar que os fatos e provas apresentando justificam o levantamento do véu, com fundamento no artigo 50 do Código Civil. A falta de especificidade da causa de pedir e do pedido é incompatível com a finalidade do próprio instituto.

Logo, se o pedido for elaborado de maneira genérica, sem indicação específica do agente perpetuador da conduta que enseja a desconsideração, não há como o magistrado sequer autorizar a instauração do incidente, pois não há como definir quem e quais bens devem ser atingidos.

Conclui-se, portanto, que o pedido do incidente de desconsideração da personalidade jurídica estará intrinsecamente ligado à sua materialidade, isto é, o interessado deverá demonstrar terem sido preenchidos os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil.

3.4. O ônus probatório no incidente de desconsideração

Conforme exposto no tópico acima, caberá ao indivíduo interessado em ver desconsiderada a personalidade jurídica demonstrar estarem presentes os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil.

De acordo com o artigo 373, I do Código de Processo Civil de 2015, o ônus da prova recairá sobre o autor, de modo que, no que tange o incidente, recairá sobre aquele que busca a desconsideração da personalidade jurídica provar os fatos constitutivos de seu direito. Nas palavras de Pedro Bianchi:

“A desconsideração da personalidade jurídica gera um fato constitutivo do direito do credor, na medida em que gera a ele um direito de ver o patrimônio do sócio, como responsável, pela dívida inadimplida pela

³⁴BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 102.

sociedade. Por isso o *onus probandi* é desse credor e não da pessoa jurídica ou do sócio”³⁵

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco entende que “se a fraude é alegada pelo credor e seu reconhecimento beneficiará a ele, é a ele que cabe o ônus de demonstrar a efetiva ocorrência do alegado fato fraudulento”³⁶.

No entanto, vale destacar que a má-fé não pode ser presumida, ao contrário da boa-fé, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil. Desse modo, caberá ao interessado demonstrar a ocorrência dos pressupostos legais autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica, especialmente quando houver fraude praticada pelo sócio, administrador ou controlador da empresa devedora.

Como já exposto, o artigo 134, §4º do Código de Processo Civil de 2015 determina que o requerimento de instauração do incidente deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Nessa seara, vale destacar que muitas vezes é difícil comprovar a configuração de quaisquer dos requisitos autorizadores, especialmente no que tange o desvio de finalidade, uma vez que é um requisito subjetivo e depende de cognição.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara, para a elaboração do pedido de instauração do incidente da desconsideração personalidade é essencial que “sejam fornecidos elementos de prova que permitam ao juiz a formação de um juízo de probabilidade acerca da presença de tais requisitos”³⁷.

O magistrado deverá, no momento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, verificar se houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade de acordo com as provas apresentadas pelo interessado, uma vez que a cognição exercida pelo magistrado para instaurar ou não o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é sumária.

Na hipótese de o magistrado entender não estarem presentes os requisitos autorizadores para aplicar da desconsideração da personalidade jurídica, deverá

³⁵BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**, p. 149.

³⁶DINAMARCO. Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, vol. I, p. 538.

³⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, TALAMINI, Eduardo [et. al] [Coord.]. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 431.

conceder prazo para que o interessado demonstre, mais uma vez, a presença dos pressupostos legais autorizadores do artigo 50 do Código Civil.

Logo, o magistrado não deverá indeferir liminarmente o requerimento de instauração do incidente de desconconsideração sem nova manifestação da parte interessada, conforme se depreende de uma interpretação sistemática dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda a desconconsideração da personalidade jurídica seja procedimento incidental, caberá àquele que pretende ver o véu da empresa devedora levantado apresentar os elementos e provas que permitam ao magistrado formar um juízo de valor sobre a questão e verificar presentes os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil.

Nota-se, portanto, que no bojo do próprio incidente não haverá discussão acerca do preenchimento ou não de tais requisitos, mas será oportunizado as partes afetadas pelo incidente de apresentarem defesa e produzir provas para, então, a desconconsideração ser deferida e as partes serem incluídas no polo passivo da ação original.

3.5. Da recorribilidade da decisão que encerra o incidente

Como visto, a instauração do incidente para apurar o cabimento ou não da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica busca dar plena garantia ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, oportunizando a defesa do devedor em provar a não ocorrência de fraude ou seu eventual não-envolvimento com os atos abusivos.

Desse modo, visa possibilitar a manifestação dos sócios, controladores e administradores afetados pelo incidente, considerando especialmente que o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária é medida extrema, devendo ser aplicada em último caso.

Nessa seara, passaremos a analisar a possibilidade de recorrer no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que consumada a desconconsideração e incluídos os sócios, administradores ou a empresa no polo passivo da ação principal.

O artigo 136 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao dispor que a decisão que determina se é aplicável ou não a desconconsideração tem natureza de

decisão interlocutória, nos termos do §2º do artigo 203 também do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, a decisão deverá ser atacada por meio do recurso de agravo de instrumento, conforme rol taxativo do artigo 1.015 (inciso IV) do mesmo diploma legal.

Importante destacar, ainda, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica também poderá ser instaurado em recurso em trâmite perante Tribunal, seja por competência originária deste ou por estar em fase recursal.

Nos casos de instauração do incidente perante o Tribunal, caberá ao relator processar e julgar o incidente por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, VI do Código de Processo Civil de 2015.

O incidente (na forma do procedimento) permanecerá inalterado, de modo que o relator do recurso deverá julgar preliminarmente se o incidente é admissível. Além disso, deverá determinar a anotação do processamento pelo distribuidor, suspender o processo principal e determinar a citação dos sócios, controladores, administradores ou da empresa cujo patrimônio se pretende atingir para apresentarem defesa.

Contra a decisão que resolve o incidente em grau de recurso, caberá agravo interno, nos termos dos artigos 136, parágrafo único e 1.012 do Código de Processo Civil de 2015.

Questão relevante e sobre a qual o Código de Processo Civil de 2015 ficou em silêncio é a recorribilidade das decisões proferidas no curso do incidente. Alexandre Freitas Câmara acredita não ser possível recorrer das decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular, sendo que poderiam ser atacadas em conjunto com a decisão final que desconsideira ou não a personalidade jurídica, aplicando analogicamente os artigos 1.009, §§1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015³⁸.

Portanto, a via correta para atacar a decisão que desconsideira ou não a personalidade jurídica é o agravo de instrumento, em 1ª instância, e agravo interno, em grau recursal.

³⁸CÂMARA, Alexandre Freitas. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, TALAMINI, Eduardo [et. al] [Coord.]. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 434.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS PARA A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. A desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da falência

Antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já adotavam o entendimento de que é possível estender os efeitos da falência para os sócios, administradores, controladores e outras empresas do grupo econômico da falida, com a consequente desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos mesmos em benefício dos credores da massa falida.

Para tanto, o interessado em ver os bens dos sócios, administradores, controladores e outras empresas do grupo econômico atingido deveria demonstrar que houve confusão patrimonial e conduta fraudulenta, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Paulo Fernando Campos de Salles Toledo ainda acrescenta um terceiro requisito para fins de desconconsideração, qual seja a subcapitalização dos bens da empresa falida, isto é, a inexistência de capital adequado para o desenvolvimento normal da atividade empresária³⁹.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para estender os efeitos da falência para outras empresas do mesmo grupo econômico ou para os sócios, administradores e controladores da falida, seria necessário demonstrar haver confusão patrimonial entre sociedades do mesmo grupo econômico, existência de caixa único, utilização de idênticas instalações e mesmos funcionários, ter havido transferência de ativo da falida a preço vil para sociedade controladora ou controlada do mesmo grupo, e existir prova de mesmo controle societário. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA**

³⁹TOLEDO, Paulo Fernando Campos de Salles, **A Desconconsideração da Personalidade Jurídica na Falência**, São Paulo: 21 de agosto de 2003, p. 223.

PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE. TERCEIROS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL.

- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as **diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.**

- **Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores.**

- **A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal.** Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos (g.n.).⁴⁰

Nesse sentido, vale destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do pedido de extensão dos efeitos da falência e desconconsideração da personalidade jurídica dos administradores em incidente próprio, no emblemático caso da falência da construtora Encol:

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ENCOL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE PELA VIOLAÇÃO AO TERMO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICÁCIA DE DETERMINADOS ATOS E TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO.** PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...)

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social". (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011).

4. É pacífico na jurisprudência desta Corte a possibilidade de, no curso do feito falimentar e de forma cautelar, haver a desconconsideração da

⁴⁰Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 14.168/SP. Rel. ministra Nancy Andrichi. 3ª Turma. 30 de abril de 2002. **Diário de Justiça Eletrônico** 05 de agosto de 2002.

personalidade jurídica independente de ação autônoma para tanto. Além disso, é firme o entendimento da prescindibilidade de citação prévia.

5. Na hipótese, as medidas suportadas pelo recorrente não decorrem de eventual condição de falido, mas sim, motivadas pelo reconhecimento da fraude à execução, fraude quanto ao termo legal e pela desconsideração da personalidade jurídica, em harmonia com a aplicação subsidiária do diploma processual civil, como possibilita o nosso sistema normativo. A revisão do posicionamento das instâncias ordinárias quanto à ineficácia de determinados atos diante de tais ocorrências demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e termos contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

8. **"É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.**

9. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e os recorrentes não cuidaram de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283 STF.

10. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

11. Recursos especiais a que se nega provimento. (grifamos)⁴¹.

A doutrina, de igual modo, dispensa o ajuizamento de ação autônoma para que se promova a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo falimentar. Nesse sentido, leia-se a lição do ex-ministro Ruy Rosado, conforme esposado por André Fernandes Estevez e Marcio Felix Jobim⁴²:

“(ix) A desconsideração tem o efeito de permitir a extensão dos efeitos da execução da dívida (em processo executivo ou na falência) a quem não é parte na execução ou na falência. (x) Esse efeito sobre o patrimônio de terceiros alheios ao processo não depende da propositura de ação autônoma, dadas as características da situação vivenciada nos autos e a urgência de medidas protetivas, mas não dispensa a intimação dos sócios ou administradores que serão afetados com a desconsideração.”

Ademais, ressalta-se que a lei falimentar prevê em seu artigo 82 que “a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário

⁴¹Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 476.452/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Brasília. 05 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico** 11 de fevereiro de 2014.

⁴²ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix. **A Desconsideração da Pessoa Jurídica e a Falência, Estudos de Direito Empresarial**, São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 569-570.

previsto no Código de Processo Civil”, em conexão com o artigo 189⁴³ do mesmo diploma legal.

Observa-se, ainda, que muito embora o Código de Processo Civil de 1973 fosse silente em relação a via processual adequada para aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, o referido instituto já era aplicado nos processos falimentares, inclusive por meio de incidente próprio.

Não obstante, a aplicação da desconsideração dependia da comprovação de conduta fraudulenta e confusão patrimonial por parte dos sócios, controladores e administradores da companhia ou empresa do mesmo grupo econômico, e que tais fatos culminaram na falência da sociedade empresária.

Portanto, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica está intrinsecamente ligada à materialidade da causa, sendo o incidente a instrumentalização pelo qual será demonstrado que foram preenchidos os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil.

Ademais, no processo falimentar, a desconsideração da personalidade jurídica tem como finalidade atingir os bens dos sócios, controladores e administradores da companhia ou empresa do mesmo grupo econômico, para que estes bens passem a integrar os ativos da massa falida, serem vendidos e pagarem os credores.

4.2. A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial

Conforme exposto ao longo desse trabalho, as práticas abusivas e fraudulentas se tornaram recorrentes no país, o que faz com os devedores pratiquem atos visando a prejudicar seus credores e promover o esvaziamento patrimonial da sociedade empresária. Nos casos de insolvência, a situação se agrava mais ainda, na medida em que os atos praticados pelos sócios e administradores não prejudica somente os credores, mas também a economia, a sociedade e os trabalhadores, culminando no fim da sociedade empresária.

Novidade, então, é a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos processos de recuperação judicial e em ações autônomas

⁴³Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

que os credores movem contra empresas em recuperação judicial, que ainda é tema controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Para Luis Felipe Spinelli, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada na recuperação judicial “com o objetivo de recuperar bens desviados em detrimento dos credores.”⁴⁴.

Em sua visão, a desconsideração é necessária quando “comprovada a confusão ou o desvio de finalidade, correto, então, é o uso de tal instituto em benefício dos credores. Além dos requisitos materiais, é preciso respeitar os requisitos processuais para a correta aplicação da teoria. Portanto, além da comprovação do abuso da personalidade e do prejuízo do credor, é necessário instaurar incidente que garanta a ampla defesa e o contraditório, ainda que no juízo universal da recuperação judicial e da falência.”⁴⁵.

Portanto, no entendimento do autor não seria suficiente o interessado demonstrar que foram preenchidos os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil, ele também deverá requerer a instaurar de incidente próprio, em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação à suspensão dos processos de insolvência em razão da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o autor entende “que o processo recuperacional e o processo falimentar, ainda que encarados como processos de execução coletiva, não podem restar suspensos”⁴⁶, pois a celeridade é fator fundamental para tais procedimentos.

Referido entendimento nos parece correto, uma vez que a finalidade da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da recuperação judicial é permitir que os bens atingidos pela desconsideração façam frentes as responsabilidades assumidas no plano de recuperação judicial, haja visto que os credores deverão ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado

⁴⁴Spinelli, Luis Felipe. **Conjur**. “A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. 29 de março de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/luis-spinelli-responsabilizacao-socio-recuperacao-judicial>> Acesso em 25 de março de 2019, às 00:21h.

⁴⁵Spinelli, Luis Felipe. **Conjur**. “A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. 29 de março de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/luis-spinelli-responsabilizacao-socio-recuperacao-judicial>> Acesso em 25 de março de 2019, às 00:21h.

⁴⁶Spinelli, Luis Felipe. **Conjur**. “A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. 29 de março de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/luis-spinelli-responsabilizacao-socio-recuperacao-judicial>> Acesso em 25 de março de 2019, às 00:21h.

em Assembleia Geral de Credores. Vale frisar que os créditos serão novados (repactuados) com a aprovação do plano de recuperação judicial.

Por outro lado, Oksandro⁴⁷ defende que atualmente existe confusão na destinação entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, sendo que “não é possível confundir toda hipótese de responsabilidade patrimonial direta atribuída por uma norma como forma de desconsideração”, pois “não é o simples dano causado a credores ou terceiros que autoriza a desconsideração, (...) sendo exigível, para tanto, estabelecer nexos causal ente o dano e o uso fraudulento ou abusivo da pessoa jurídica. Logo, o mero inadimplemento de uma obrigação não conduz à conclusão de que seja caso de aplicação da teoria da desconsideração, pois, para tanto, é preciso verificar se o status de pessoa jurídica serviu para uso indevido da personalidade.”⁴⁸.

Nesse sentido, conclui o autor que “a falência e a recuperação judicial não são causas de *per se* para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, pois são oriundas de momentos de crise empresarial que deve ser comprovada e justificada;”. Todavia, sustenta que “a desconsideração na recuperação judicial é possível, desde que, repita-se, presentes os requisitos necessários, como a fraude, o abuso, etc.”⁴⁹.

Interessante, ainda, destacar que Oksandro entende que a competência para desconsiderar a personalidade jurídica será do juízo recuperacional quando os bens que serão atingidos pelo levantamento do véu são abrangidos pelo processo recuperacional. Nesse sentido, conclui que “*se os bens que serão atingidos pertencem aos sócios, e não estão vinculados ao cumprimento do plano, então a competência não será mais do juízo da recuperação.*”⁵⁰.

⁴⁷GONÇALVES, Oksandro. **A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial e na falência**. In: Ivo Waisber; José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro. (Org.). **Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. 1ed. São Paulo: Editora IASP, 2017, v. 1.

⁴⁸GONÇALVES, Oksandro. **A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial e na falência**. In: Ivo Waisber; José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro. (Org.). **Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. 1ed. São Paulo: Editora IASP, 2017, v. 1.

⁴⁹GONÇALVES, Oksandro. **A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial e na falência**. In: Ivo Waisber; José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro. (Org.). **Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. 1ed. São Paulo: Editora IASP, 2017, v. 1.

⁵⁰GONÇALVES, Oksandro. **A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial e na falência**. In: Ivo Waisber; José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro. (Org.). **Temas de**

Tal entendimento corrobora com a finalidade do instituto da recuperação judicial, dado que as empresas que fazem jus as benesses da recuperação judicial são notadamente empresas em crise e que, naturalmente, são insolventes. Nesse sentido, o mero descumprimento do plano de recuperação judicial não deverá ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, mas sim a convolação da recuperação judicial em falência.

Vale destacar que Wallace Corbo e Rodrigo Saraiva Porto Garcia⁵¹ defendem que a jurisprudência não tem entendimento pacífico sobre a possibilidade ou não da desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial, de modo que a desconsideração somente poderia ocorrer no curso de execuções individuais ajuizadas pelos credores contra empresas em processo recuperacional.

Para tanto, afirmam que, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, o prosseguimento das ações executivas só poderia ocorrer em relação aos sócios, controladores e administradores na qualidade de devedores solidários. Além disso, sustentam que “a novação, por si só, não poderia constituir óbice à desconsideração da personalidade jurídica.”⁵².

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, os sócios e administradores seriam considerados devedores solidários e poderiam ser acionados diretamente pelos credores da empresa em recuperação judicial, a teor do §1º do artigo 49 da Lei de Falência e Recuperação Judicial⁵³:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUSCITANTE, PELO JUÍZO LABORAL, PARA SE ALCANÇAR OS BENS DOS SÓCIOS. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO, A PRINCÍPIO,

Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho.
1ed. São Paulo: Editora IASP, 2017, v. 1.

⁵¹Corbo, Wallace e Garcia, Rodrigo Saraiva Porto. **The disregard of legal entity of companies undergoing judicial reorganization.** Revista de Direito Empresarial | vol. 16/2016 | p. 173 - 192 | Jul - Ago / 2016 DTR\2016\21897

⁵²Corbo, Wallace e Garcia, Rodrigo Saraiva Porto. **The disregard of legal entity of companies undergoing judicial reorganization.** Revista de Direito Empresarial | vol. 16/2016 | p. 173 - 192 | Jul - Ago / 2016 DTR\2016\21897

⁵³Artigo 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Assim, considerando que, na espécie, foi deferida a recuperação judicial da agravante/suscitante e que os bens perseguidos pela Justiça Trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, serão os dos sócios, os quais, salvo decisão específica em contrário, não estarão abarcados pelo plano de reorganização da recuperanda, não há como concluir que existem dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, de modo que, primo oculi, não parece tratar-se de hipótese de conflito de competência. Logo, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)⁵⁴

Wallace Corbo e Rodrigo Saraiva Porto Garcia defendem, ainda, que “uma parcela da jurisprudência do TJSP sustenta que a desconsideração é inaplicável à recuperanda, tendo em vista que o crédito detido em face da sociedade em recuperação judicial deve ser submetido ao plano de recuperação que, uma vez aprovado, implica novação da dívida e extinção da relação jurídica originária.”⁵⁵.

Desse modo, os autores defendem que a desconsideração requerida em razão dos abusos praticados por sócios e administradores da empresa recuperada, não deve ocorrer no âmbito do processo de recuperação judicial, mas sim pleiteada nas ações e execuções individuais propostas pelos credores da empresa em recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a incompatibilidade entre os institutos da recuperação judicial e da desconsideração pode ser sustentada pelo princípio da *par conditio creditorum*:

"AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCLUSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IRRELEVÂNCIA - NOVAÇÃO QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO – EXECUÇÃO EXTINTA COM BASE NO ART. 794, II CPC (LGL\2015\1656). RECURSO PROVIDO.

(...) É condição primeira da inclusão dos sócios numa execução, pela via da desconsideração da pessoa jurídica, o fato da incapacidade/impossibilidade

⁵⁴ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência 136.779/MT. Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, 2ª Turma. 22 de novembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico** 2 de dezembro de 2014.

⁵⁵ Corbo, Wallace e Garcia, Rodrigo Saraiva Porto. **The disregard of legal entity of companies undergoing judicial reorganization**. Revista de Direito Empresarial | vol. 16/2016 | p. 173 - 192 | Jul - Ago / 2016 DTR\2016\21897.

da pessoa jurídica satisfazer a dívida. Ocorre que, deferida a recuperação judicial e homologado por sentença o respectivo plano (fato ocorrido no presente caso), opera-se a novação dos créditos nela abrangidos (art. 59 da lei de regência) e, conseqüentemente, a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova tendo por base o plano aprovado. Sendo assim, novado o crédito, não faz nenhum sentido pretender cobrar o crédito anterior dos sócios da empresa.”⁵⁶

Nesse sentido, parte-se da premissa que os créditos detidos em face da empresa recuperada estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49⁵⁷, caput, da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Vale destacar o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves⁵⁸ que defende que a insuficiência do patrimônio da empresa não é requisito bastante para autorizar a desconsideração da pessoa jurídica:

“Efetivamente, a desconsideração da pessoa jurídica exige comprovação de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que se aplique a mencionada teoria, não se podendo aceitar como tal a mera insolvência da pessoa jurídica ou dissolução irregular da empresa. A propósito, proclamou o STJ que o fato de o credor não ter recebido seu crédito frente à sociedade, em decorrência de insuficiência do patrimônio social, não é requisito bastante para autorizar a desconsideração da pessoa jurídica.”

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça⁵⁹ se manifestou no sentido de que para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial bastaria estarem presentes os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

⁵⁶Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2149912-52.2014.8.26.0000. Des. Rel. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado. São Paulo. 17 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** 22 de junho de 2015.

⁵⁷Artigo 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁵⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. Página: 259.

⁵⁹Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.729.554/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Brasília. 08 de maio de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico** 06 de junho de 2018.

2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137).

3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental. proposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. Recurso especial provido. (g.n.)

Cumprido destacar, ainda, que antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já admitia a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial independentemente do ajuizamento de ação autônoma, conforme se depreende de trecho do julgado abaixo colacionados:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. **A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, para atingir o patrimônio particular de sócios de responsabilidade limitada, pode ser declarada incidentalmente, desde que observada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (art. 50 do Código Civil).** Não observados os princípios constitucionais, impõe-se a revogação da ordem de indisponibilidade dos bens particulares dos sócios. Recurso prejudicado, em parte, em razão do deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial das empresas agravantes. Agravo conhecido, em parte, e provido na parte conhecida.

(...) De qualquer forma, a despeito da existência ou não de indícios quanto à ocultação, dilapidação de bens ou confusão patrimonial dos bens da Têxtil Itatiba, esta Câmara Reservada à Falência e Recuperação tem pacífico entendimento, que decorre da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que a aplicação do art. 50 do Código Civil, que permite a desconconsideração incidental da personalidade jurídica de sociedade em recuperação para o fim de responsabilizar os sócios de responsabilidade limitada, impõe, além da comprovação dos requisitos do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a intimação dos sócios para**

exercerem a ampla defesa, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. (Agravos de Instrumento nºs 547.799.4/9- 00 e 547.780.4/2-00, ambos de minha relatoria).

(...) Analogamente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada que admite a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade falida para ensejar a extensão dos efeitos da falência a outras empresas do mesmo grupo econômico, incidentalmente ao processo de falência, sem necessidade de ação autônoma.

(...) Fica esclarecido que a douta juíza poderá desconsiderar incidentalmente a personalidade jurídica das sociedades em recuperação judicial, devendo, no entanto, previamente, determinar a intimação de seus sócios para, no prazo de 15 dias, exercerem o direito de defesa e, eventualmente, produzirem as provas que requererem, desde que pertinentes e relevantes.” (g.n.)⁶⁰

Essas questões levaram os Tribunais pátrios a adotar o *disregard doctrine* no âmbito dos processos de soerguimento e contra as empresas em recuperação judicial quando verificado estarem presentes os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil, efetivamente com a comprovação de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não se podendo levar em consideração a mera insolvência da pessoa jurídica ou dissolução irregular da sociedade empresária para aplicação da desconsideração.

Vale mencionar a recuperação judicial da OAS S.A. e Outras⁶¹ (“Grupo OAS”), na qual o credor Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários requereu a destituição dos administradores da empresa, com a consequente nomeação de um gestor judicial para exercer a administração temporária das empresas em recuperação judicial.

Referido credor fundamentou seu pedido principalmente no fato de que os atos de má gestão visando o esvaziamento patrimonial das empresas, praticados pela administração da OAS S.A., foram determinantes para a crise econômico-financeira do Grupo OAS.

Além disso, apresentou diversos fatos para comprovar a confusão patrimonial e societária, tais como a transferências de ações entre as sociedades do grupo sem contrapartida financeira, pagamento de dívida não vencida ao Banco Santander S.A., incorporação de empresa que não constava do polo ativo da recuperação

⁶⁰Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0099935-96.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, Desembargador Rel. Pereira Calças, São Paulo. 26 de junho de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico** 02 de julho de 2012.

⁶¹Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em tramite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

judicial e que antes da crise econômico-financeira do grupo possuía patrimônio líquido milionário.

Ademais, a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários alegou que houve pagamento de valor milionário ao diretor presidente do Grupo OAS, à título de adiantamento salarial, e pagamento de créditos pela OAS S.A. em favor de determinados acionistas.

O juiz responsável pelo processo de recuperação judicial negou o pedido do credor, pois entendeu que as atividades do Grupo OAS estavam sendo fiscalizadas pelo Administrador Judicial e, diante da inexistência de motivos suficientes para comprovar a instauração do incidente, intimou o Administrador Judicial para se manifestar sobre a questão. O Administrador Judicial, por sua vez, noticiou a prática de atos fraudulentos por parte da administração da OAS S.A.

Contra a decisão que negou o pedido de nomeação de gestor judicial, a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários interpôs agravo de instrumento. A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento em parte ao recurso, determinando a apuração dos fatos alegados pelo credor, no que tange os atos praticados pelos administradores, mediante instauração de incidente específico:

“(…) Os fatos sustentados pela recorrente, consubstanciados em desvio de dinheiro, pagamento de dívidas milionárias não vencidas e indevidos adiantamentos aos diretores das agravadas, podem ter direta ligação com a crise econômico-financeira do Grupo OAS, que causou o pedido de soerguimento judicial, prejudicando inúmeros credores. Daí por que os fatos devam ser regular e adequadamente apurados, através de incidente em apartado, se o caso, conferindo-se aos imputados a ampla defesa e o contraditório.”⁶²

Com base nas comprovações de fraude, confusão e esvaziamento patrimonial, a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários requereu nos autos da recuperação judicial a desconsideração da personalidade jurídica da OAS S.A. para atingir o patrimônio dos acionistas Léo Pinheiro e César Mata Pires. A Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários defendeu que a principal razão da crise econômico-financeiro do Grupo OAS se deu em razão dos atos fraudulentos cometidos pelos acionistas e administradores. O credor também

⁶²Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2176427-90.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, Desembargador Rel. Carlos Alberto Garbi, 14 de março de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico** 20 de maio de 2016.

defendeu que os atos ilícitos não eram destacados de um ou outro indivíduo, mas sim uma prática institucional do Grupo OAS.

Vale mencionar que a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários fundamentou seu pedido no entendimento jurisprudencial de que o incidente seria a via correta para requerer a desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, o credor apresentou todas as provas que justificariam a desconsideração com fundamento no artigo 50 do Código Civil.

Interessante destacar que o juiz responsável pelo processo de recuperação judicial negou o pedido da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sob o fundamento de que a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser requerida em ação própria e não nos autos da recuperação judicial. Confira-se trecho da decisão:

“(...) questão relativa à responsabilização patrimonial dos sócios da pessoa jurídica ou da sua responsabilidade patrimonial secundária não tem lugar no processo de recuperação judicial. Isso porque, a possibilidade de constrição de patrimônio pessoal dos sócios pelas dívidas das empresas é matéria a ser analisada nas execuções dessas dívidas (art. 594 do CPC), diante da constatação da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica titular da dívida e da existência de motivos legais que autorizem que terceiros (sócios) não titulares da dívida (que é da pessoa jurídica) possam ter seu patrimônio constricto para pagamento das referidas dívidas. A recuperação judicial, como procedimento especial, não é o veículo processual adequado para esse tipo de discussão, notadamente porque o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras, a fim de que todos os credores, reunidos em AGC, possam deliberar sobre um plano de recuperação que se destinará a novar as dívidas sujeitas ao processo recuperacional. **Destaque-se, por fim, que a recuperação judicial não impede a responsabilização civil dos gestores eventualmente responsáveis por desvios de gestão ou prática de atos criminosos. Entretanto, essa persecução não se faz no bojo da recuperação judicial e sim através de processos próprios e perante os juízos competentes.**”
(destaques nossos)

Contra referida decisão, o credor interpôs agravo de instrumento distribuído por prevenção para a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Tribunal paulista deu provimento em parte ao recurso, determinando a apuração dos atos fraudulentos para que fosse possível analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mediante instauração de incidente específico:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE EMPRESAS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS

AGRAVADAS. FATOS GRAVES IMPUTADOS AOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES. FATOS QUE PODEM TER DADO CAUSA À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE CULMINOU NO PERÍODO RECUPERACIONAL, QUE PREJUDICOU INÚMEROS CREDORES. IMPRESCINDÍVEL A APURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recuperação judicial de empresas que compõem o grupo OAS. Pedido de descon sideração da personalidade jurídica das agravadas. Alegação, pela agravante, de graves fatos imputados aos administradores das sociedades. Fatos que podem ter dado causa ao pedido recuperacional, que prejudicou inúmeros credores. Imprescindível a apuração dos fatos para o pedido de descon sideração, com a instauração de incidente observando-se a ampla defesa e o contraditório. Prematura a decisão que indeferiu o pedido. Recurso parcialmente provido.

“(...) Os motivos para o acolhimento do pedido da agravante são os mesmos levantados no mencionado precedente Agravo de Instrumento. Os fatos alegados pela recorrente são graves e devem ser apurados pelo D. Juízo que preside a causa recuperacional, porquanto na eventual constatação de sua ocorrência têm o condão de alterar os rumos do processo de soerguimento das empresas integrantes do polo ativo do pedido.

(...) Ademais, conquanto as agravadas tenham alegado que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica deva ser levantada nos processos executivos ajuizados contra referidas empresas, não há qualquer óbice para que seja apurado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial no processo recuperacional, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido sinalizado: *“A situação é diversa quando o próprio juiz da recuperação judicial determina a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade recuperanda, de modo a atingir os bens de sócios de responsabilidade limitada ou bens de sociedade do mesmo grupo econômico. Nessas hipóteses, o bem do sócio será utilizado no cumprimento do plano de recuperação judicial e sua apreensão por outros juízos passa a interferir na realização do programa de soerguimento da sociedade”* (AgRg no CC n. 121.487/MT, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.06.2012)⁶³.

O incidente para descon sideração da personalidade jurídica dos administradores do Grupo OAS foi instaurado⁶⁴ e os sócios da OAS.S.A. apresentaram contestação. Em seguida, a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários foi intimada para apresentar réplica, o que o fez. Contudo, o incidente ainda pende de julgamento.

Outro caso que merece destaque é a recuperação judicial de MMX Sudeste Mineração S.A.⁶⁵, na qual o Administrador Judicial, nomeado pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, requereu a

⁶³Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2230266-30.2015.8.26.0000. Carlos Alberto Garbi. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. 27 de abril de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico 24 de agosto de 2016.**

⁶⁴Processo nº 0034426-73.2016.8.26.0100, em tramite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, Estado de São Paulo.

⁶⁵Processo nº 0024.17.054.953-9, em tramite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e reparação de danos para os credores, com pedido liminar de arresto de bens, contra os controladores da companhia Eike Fuhrken Batista da Silva, Centennial Asset Mining Fund LLC, e Mercado Botafogo RFCP Fundo De Investimento Longo Prazo.

Nesse ponto, é importante esclarecer o papel do Administrador Judicial no âmbito do processo de recuperação judicial. O artigo 21 da Lei de Falências e Recuperações de empresas dispõe que “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.” O artigo 22 do mesmo diploma legal dispõe sobre as competências do Administrador Judicial enquanto fiscal e auxiliar do juízo:

Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; e
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei.

Para Alessandro Sanchez, o administrador judicial desempenha papel relevante no processo de recuperação judicial, sendo “(...) pessoa de confiança do Juiz que tem por função administrar a massa falida. Pode ser pessoa jurídica ou

natural.”⁶⁶. No mesmo sentido, Sérgio Campinho explica que o Administrador Judicial é “um agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar.”⁶⁷.

No caso da MMX Sudeste Mineração S.A, a fim de proteger os credores e coibir fraudes e abusos, o Administrador Judicial requereu a instauração de incidente para a nomeação de gestor judicial, especialmente para apurar supostos pagamentos realizados pelos acionistas a partido do governo e que poderiam ter sido realizados com desvios de ativos da MMX Sudeste Mineração S.A.

Foi deferida a instauração do incidente em segredo de justiça e o juiz responsável pela recuperação judicial entendeu que cabia ao Administrador Judicial apurar se houve fraude nos repasses.

Em seguida, o Administrador Judicial requereu a desconsideração da personalidade jurídica da MMX Sudeste Mineração S.A, alegando que a empresa teria sofrido abuso de sua personalidade jurídica no curso de suas atividades, mormente a utilização de informações inverídicas nos seus demonstrativos contábeis e financeiros, levando em erro o país, com inesperadas vultosas baixas em seus ativos, que inviabilizaram toda forma de crédito disponível, causando significativos prejuízos aos seus credores, resultando em seu pedido de recuperação judicial. Concluiu o Administrador Judicial que a escassez de crédito pela qual passou a MMX Sudeste Mineração S.A era consequência lógica dos atos ilícitos engendrados por seus controladores, com anuência ou não de seus diretores, razão pela qual deveria a personalidade jurídica da MMX Sudeste Mineração S.A ser desconsiderada, atingindo os bens pessoais de seus controladores.

O Administrador Judicial constatou que a instauração de incidente para desconsideração da personalidade jurídica não prejudicaria a recuperação judicial e seria benéfica aos credores. O pedido do Administrador Judicial foi acolhido pelo juízo da recuperação judicial.

Com relação a legitimidade do Administrador Judicial para pleitear a desconsideração da personalidade jurídica da MMX Sudeste Mineração S.A, o juízo da recuperação judicial esclareceu:

⁶⁶SANCHES, Alessandro. **Direito empresarial IV: recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do Direito, p.21.

⁶⁷CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 56

“(…)De acordo com o disposto no artigo 64, da LFRJ, durante todo o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob a fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles (III) agir com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores.

(..) Quando o Sr. Administrador Judicial pleiteou a nomeação de Gestor Judicial (em face do conflito de interesses devedora/administradores companhia), e esta magistrada indeferiu o pedido, foi solucionada a questão com a indicação do próprio administrador para exercer as funções de gestor, tal como autoriza o art. 65§1º, da LFRJ, razão pela qual é ele sim parte legítima a representar a devedora neste incidente, possuindo capacidade processual.

(…)Ressalto que no procedimento preparatório, quando o Sr. Administrador solicitou a nomeação de Gestor Judicial para representar a devedora em face do conflito de interesses e este juízo indeferiu o pedido determinando que ele se responsabilizasse pela representação da recuperanda, esta decisão foi fundamentada **em face do dever de eficiência do administrador judicial**, o que deixa evidente as bases de sua fundamentação, sendo aplicado aqui, quanto a este aspecto, as regras que ocorrem em relação à massa falida e que, como o próprio *parquet* ressaltou em seu parecer, encontra amparo no artigo 22, III, “c”, “n” e “o”, da LFRJ (fls. 313).” (g.n.)

Com relação ao pedido de arresto de bens dos controladores da MMX Sudeste Mineração S.A, o juízo de 1ª instância entendeu que:

(...) Presente, ainda, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, o que se percebe com a simples observação dos inúmeros questionamentos que podem surgir e já surgem em relação à lisura dos atos cometidos pelo

grupo X e seus administradores/controladores, bem como o desaparecimento doloso de patrimônio, com a prática de fraudes.

Nem digam os requeridos que, na hipótese, a apreciação do pedido de tutela não pode ocorrer inaudita altera parte em razão da inexistência de formação da lide, o que é plenamente resguardado em lei, sendo o contraditório formado após a medida urgente, sendo garantida a ampla defesa.”

Sobre os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica, o juiz da recuperação judicial verificou que:

“Os argumentos e documentos apresentados, em sede de conhecimento provisório e cognição sumária, não me deixam dúvidas de que a requerente MMX Sudeste S/A sofreu abuso de sua personalidade jurídica no curso de suas atividades, principalmente em face do fato de seus dirigentes e controladores deixarem de reportar no momento adequado a real condição financeira e empresarial da companhia, permitindo com isso que inúmeros contratos fossem desnecessariamente firmados, causando graves prejuízos e expondo a empresa a risco desnecessário e desproporcional, que acabou por levá-la a situação de crise econômica crítica.

Resta claro que existe uma interligação entre todas as empresas do grupo econômico que resultam na interferência mútua de atuação, não se podendo argumentar sobre isolamento de fatos, até porque a própria MMX Sudeste ao requerer recuperação judicial usou este argumento para dizer

sobre a restrição ao seu direito de crédito. O que é inconcebível é como ativos tão valiosos podem perder valor em tão pouco tempo se não se vislumbrarmos um superfaturamento, como pode se prometer uma produção de 36 milhões de toneladas ano de minério de ferro sem um estudo confiável quanto ao resultado ofertado, como se pode contratar para construção de estrutura e logística na incerteza de se ter o minério para transportar. Ao que parece as dificuldades enfrentadas pela recuperanda não são fruto de simples risco da atividade empresarial. A semelhança de fatos ocorridos com as empresas do grupo, a confusão patrimonial identificada não é fruto de ingenuidade da gestão.

(...) A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica. Trata-se de uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, já que, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação, ainda, nos casos de abuso de direito, confusão patrimonial e fraude no uso da pessoa jurídica, isto é, quando esta é utilizada pelos sócios em benefício próprio, como instrumento para encobrir violação do ordenamento jurídico ou para fugir do cumprimento de obrigações, provocando danos a terceiros, o que parece acontecer em relação ao patrimônio da MMX Sudeste S/A e dos acionistas Eike Batista, Centennial e Mercato Botafogo, em indícios de utilização de atos fraudulentos que merecem devida investigação e apuração.

Em casos como tais, o Magistrado desconsiderará a personalidade jurídica da sociedade, ficção legal que permite a separação de sua existência da dos seus sócios, para alcançar o patrimônio destes ou dos administradores, de

modo a resguardar os direitos daqueles que sofreram prejuízos pelo uso irregular da pessoa jurídica.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi encampada primeiramente pelo Código de Defesa do Consumidor, e mais recentemente pelo novo Código Civil, cujo art. 50 assim dispõe: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Pois bem, nos casos de ausência ou insuficiência de patrimônio social para fazer frente a débitos de responsabilidade da pessoa jurídica, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto têm reconhecido a legitimidade do redirecionamento das cobranças, processos de insolvência e execução à pessoa dos sócios e administradores em face de irregularidades e fraudes. Nestes casos, entende o Superior Tribunal de Justiça que o princípio geral de separação dos patrimônios da sociedade e dos sócios não tem aplicação, pois este serve apenas a situações de plena normalidade.

Pelo exame dos autos, ao menos em sede de cognição sumária e convencimento provisório, entendo que restaram evidenciados indícios suficientes de que a atuação dos réus pode ter sido usada como forma de “blindagem” de patrimônio, ou, ao menos, como forma de patrimônio desviado, e considerando a situação em comento, a responsabilidade dos mesmos se realça.

Inegável a necessidade de se apurar e individualizar os fatos noticiados e possíveis gestos temerários de administração citados pelo requerente, identificando a responsabilidade de cada um dos requeridos, bem como a necessidade de investigação sobre a lisura das operações societárias praticadas.

Assim, o juízo de 1ª instância determinou cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica da MMX Sudeste Mineração S.A, para atingir o patrimônio de Eike Batista, Centennial Asset Mining Fund LLC e Mercado Botafogo R.F.C.P. Fundo de Investimento Longo Prazo. Conseqüentemente, determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O Ministério Público e a MMX Sudeste Mineração S.A interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que desconsiderou liminarmente a personalidade jurídica dos controladores da empresa recuperanda.

O Tribunal mineiro negou provimento aos recursos, uma vez que restou demonstrado no bojo da recuperação judicial que houve a utilização fraudulenta (desvio de finalidade) da MMX Sudeste Mineração S.A pelos seus controladores:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE USO FRAUDULENTO DA COMPANHIA. CAPACIDADE PROCESSUAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante dos indícios de uso fraudulento da companhia para benefício próprio de seus controladores, imperiosa a manutenção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa. 2. Ao ampliar os poderes do Administrador Judicial, o juízo lhe conferiu capacidade processual para propor eventual pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 3. Considerando que o Administrador Judicial atua como auxiliar do juízo, razoável que litigue com os benefícios da justiça gratuita, ficando dispensado do recolhimento das custas processuais.

(..) os fortes indícios de utilização fraudulenta da companhia de modo a beneficiar os seus gestores e controladores evidenciam a probabilidade do direito.”⁶⁸

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE USO FRAUDULENTO DA COMPANHIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. CABIMENTO. CAPACIDADE PROCESSUAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

1. Diante dos indícios de uso fraudulento da companhia para benefício próprio de seus controladores, imperiosa a manutenção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, configurando medida assecuratória dos direitos dos seus credores. 2. O segredo de justiça conferido ao estágio inicial do procedimento visa garantir a efetividade e êxito da tutela pleiteada. 3. Ao ampliar os poderes do Administrador Judicial, o juízo lhe conferiu capacidade processual para propor eventual pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

(...) Desse modo, considerando o conjunto probatório e os indícios de que os controladores da companhia agravante agiram com abuso de poder na condução das atividades empresárias, imperiosa a manutenção da decisão impugnada e a constrição dos bens até que a controvérsia seja

⁶⁸Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0024.17.054953-9/001. 6ª Câmara Cível. Edilson Fernandes. 5 de setembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico** 15 de setembro de 2017.

profundamente apreciada pelo juízo de origem, sendo garantida a participação das partes e a devida dilação probatória.”⁶⁹

Vale destacar o entendimento conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a respeito da legitimidade do Administrador Judicial para requerer o a desconsideração da personalidade jurídica da MMX Sudeste Mineração S.A:

“Não se pode negar que conferir ao Administrador Judicial o poder para ‘buscar possíveis recuperações de ativos e/ou medidas visando a reparação dos prejuízos’ significa lhe atribuir capacidade processual para propor eventual Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, visto que o propósito do procedimento é justamente assegurar aos credores o máximo de satisfação dos seus interesses, de modo a reduzir os prejuízos causados pela má e fraudulenta condução da atividade empresária. Desse modo, na peculiar hipótese em análise, não há se falar em ilegitimidade do Administrador Judicial, mormente considerando que quando os seus poderes foram ampliados o Ministério Público quedou-se inerte, não tendo impugnado a decisão oportunamente.”

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi instaurado, mas corre em segredo de justiça.

Ante o exposto, verifica-se que para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda não basta o estado de insolvência, é preciso comprovar que houve fraude e abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios, controladores, administradores ou empresas do mesmo grupo econômico. Com relação ao procedimento para instauração do incidente, observa-se que os juízos têm adotado o procedimento do Código de Processo Civil de 2015, qual seja a instauração de incidente próprio nos autos da respectiva recuperação judicial.

Observa-se que o instituto de desconsideração da personalidade jurídica tem valiosa aplicação nos processos de insolvência, uma vez que inibe os sócios, controladores, administradores ou empresas do mesmo grupo econômico de deturparem e abusarem da pessoa jurídica, visando se beneficiar e prejudicar seus credores.

⁶⁹Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0024.17.054953-9/002. 6ª Câmara Cível. Edilson Fernandes. 5 de setembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico** 15 de setembro de 2017.

5 CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e deve ser aplicada pelos magistrados com parcimônia e somente quando demonstrado que foram preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil, já que referido instituto pode ter efeitos irreversíveis para àqueles que sofrem a intervenção do Poder Judiciário.

No entanto, a personalidade jurídica não pode ser vista como impenetrável e deve ser possível atingir o patrimônio dos sócios, administradores, controladores e empresas do mesmo econômico, quando restar comprovado que houve fraude, abuso de direito da personalidade jurídica e confusão patrimonial, visando prejudicar credores.

Com relação ao processo de recuperação judicial, a desconsideração da personalidade jurídica será autorizada quando houver indícios concretos de conduta fraudulenta e desvio de finalidade da sociedade empresária, com o intuito de fraudar credores, beneficiar sócios, administradores ou controladores e blindar patrimônio. O que se observa, portanto, é que no processo de recuperação judicial é imprescindível que seja demonstrado que houve fraude perpetrada por sócios, administradores ou controladores com o intuito de lesar os credores.

Nesse contexto, estão legitimados para requerer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial o credor, o Administrador Judicial – no âmbito de suas atribuições como fiscal da empresa recuperanda –, e membro do Ministério Público que atue no feito recuperacional.

No que tange o procedimento para instauração do incidente, precedentes recentes indicam que a parte interessada em ver o levantado o véu da empresa em recuperação judicial deverá apresentar pedido de desconsideração nos autos principais, requerendo a instauração de incidente próprio para apuração dos fatos. Isso porque o Código de Processo Civil de 2015 tem aplicação subsidiária à lei falimentar, além de que o regramento processual prevê expressamente que será respeitada as disposições previstas em lei especial. Logo, há harmonia entre os dois regramentos.

Não fosse só, o sócio, o administrador, o controlador ou empresa do grupo econômico incluída no procedimento, poderá se defender das alegações apresentados pelo interessado em ver véu da empresa levantado, conforme previsto

no Código de Processo Civil de 2015, garantindo o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ademais, na recuperação judicial fica evidente que os atos praticados pelos sócios, administradores ou controlares culminaram no estado de crise econômico-financeiro enfrentado pela empresa. Não é só uma questão de má-gestão, como muito se vê no Brasil, mas sim a prática de atos fraudulentos que prejudicaram diretamente as atividades da empresa.

Por fim, vale destacar que o efeito mais importante da desconsideração na recuperação judicial é a arrecadação de bens do sócio, administrador, controlador ou empresa do mesmo grupo econômico, e que irá compor o ativo da empresa recuperanda, trazendo certeza aos credores em relação ao pagamento de seus créditos.

BIBLIOGRAFIA

_____. Lei Federal nº 3.071/1.916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 26 de março de 2019.

_____. Lei Federal nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 26 de março de 2019.

_____. Lei Federal nº 10.406/2002. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 de março de 2019.

_____. Lei Federal nº 11.101/2005. **Lei de Recuperação e Falência**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 26 de março de 2019.

_____. Lei Federal nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 de março de 2019

_____. Enunciado 51 do Conselho da Justiça Federal – Art. 50: a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/750> > Acesso em 14 de março de 2019, às 22:33h.

_____. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 225.051/DF, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, Brasília, 07 de novembro de 2000. **Diário de Justiça Eletrônico** 18 de dezembro de 2000.

_____. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 14.168/SP. Rel. ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. 30 de abril de 2002. **Diário de Justiça Eletrônico** 05 de agosto de 2002.

_____. Brasil. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 920.602/DF, Nancy Andrichi, 3ª Turma, Brasília, 27 de maio de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico** 23 de junho de 2008.

_____. Brasil. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.096.604/DF, Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Brasília, 02 de agosto de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico** 16 de outubro de 2012.

_____. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 476.452/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Brasília. 05 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico** 11 de fevereiro de 2014.

_____. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.421.464/SP, Nancy Andrichi, 4ª Turma, Brasília, 24 de abril de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico** 12 de maio de 2014.

_____. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência 136.779/MT. Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, 2ª Turma. 22 de novembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico** 2 de dezembro de 2014.

_____. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.729.554/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Brasília. 08 de maio de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico** 06 de junho de 2018.

_____. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0024.17.054953-9/001, 6ª Câmara Cível, Edilson Fernandes, Belo Horizonte, 5 de setembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico** 15 de setembro de 2017.

_____. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0024.17.054953-9/002, 6ª Câmara Cível, Edilson Fernandes, Belo Horizonte, 5 de setembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico** 15 de setembro de 2017.

_____. Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0099935-96.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, Pereira Calças, São Paulo, 26 de fevereiro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico** 02 de julho de 2012.

_____. Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2149912-52.2014.8.26.0000. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, 17 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** 22 de junho de 2015.

_____. Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2176427 90.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, Desembargador Rel. Carlos Alberto Garbi, 14 de março de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico** 20 de maio de 2016.

_____. Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2230266-30.2015.8.26.0000. Carlos Alberto Garbi. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. 27 de abril de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico** 24 de agosto de 2016.

_____. Brasil. Processo nº 0024.17.054.953-9.1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

_____. Brasil. Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100.1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, Estado de São Paulo.

_____. Brasil. Processo nº 0034426-73.2016.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, Estado de São Paulo.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas no novo CPC**. Rev. dos Tribunais, São Paulo, dez. 2016. v. 974.

ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo. Revista dos Tribunais. Ed. 18. 2017.

ASSUNÇÃO, Sophia Veiga de; VIAL, Sophia Martini. **Diálogos entre Código de Defesa do Consumidor e o novo Código de Processo Civil: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. MARQUES, Claudia Lima; REICHELTE, Luis Alberto. Diálogos entre o direito do consumidor e o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. Ed. São Paulo. Malheiros, 2011.

BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. In Direito Processual Empresarial. coord. Gilberto Gomes Bruschi, Mônica Bonetti Couto, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira e Silva, Thomaz Henrique Junqueira de A. Pereira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Comentários aos arts. 133 a 138. In: Teresa Arruda Alvim Wambier [et al] (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renova, 2006.

CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. **The disregard of legal entity of companies undergoing judicial reorganization**. Revista de Direito Empresarial | vol. 16/2016 | p. 173 - 192 | Jul - Ago / 2016 DTR\2016\21897.

COELHO. Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6. Ed. Rev. e atual - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORREIA, Alberto Ribeiro. **A desconsideração da personalidade jurídica: da origem ao sentido atual no Brasil**. Rev. Síntese de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, Mar./Abr. 2017. v. 106.

DA GAMA. Guilherme Calmon. **Desconsideração da personalidade jurídica – visão crítica da jurisprudência**. São Paulo. Atlas, 2009.

DE FARIAS. Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil**. 10. Ed. Salvador: Jus Podvim, 2012.

DINAMARCO. Candido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. II.

ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix. **A Desconsideração da Pessoa Jurídica e a Falência, Estudos de Direito Empresarial**, São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER. Ada Pelligrini. **Da desconsideração da personalidade jurídica (aspectos de direito material e processual)**. Revista Forense: Rio de Janeiro, n. 371, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Oksandro. **A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial e na falência**. In: Ivo Waisber; José Horário Halfeld Rezende Ribeiro. (Org.). **Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. 1ed. São Paulo: Editora IASP, 2017.

JUNIOR. Humberto Theodoro. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito processual civil brasileiro**. São Paulo. Quartier Latin, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme e; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. In. YARSHELL. Luiz Flávio e; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (coords.). *Processo Societário*. Vol. II. Quartier Latin. 2015.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **comentários ao código de processo civil. Novo CPC. Lei 13.015/2015**.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: dogmática e análise da crítica da jurisprudência brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)**. *Revista dos Tribunais* vol. 803/2002.

SANCHES, Alessandro. **Direito empresarial IV: recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do Direito.

SPINELLI, Luis Felipe. **Conjur**. “A desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. 29 de março de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/luis-spinelli-responsabilizacao-socio-recuperacao-judicial>> Acesso em 25 de março de 2019, às 00:21h.

TEPEDINO, Gustavo. “**A Excepcionalidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica**”, *Soluções Práticas – Tepedino*, vol. 3, 2011.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos de Salles, **A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Falência**, São Paulo: 21 de agosto de 2003.

VIEIRA. CHRISTIAN GARCIA. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Natureza, procedimentos e temas polêmicos. 1. Ed. São Paulo: JusPODIVM. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (et. al.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Luiz Flavio. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.